



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720317/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.883 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FIXXOPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2015. A ciência ocorreu em 21/09/2015 (e-fls. 4, 17).

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, que

quitou os débitos com debêntures.

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão de os débitos encontrarem-se na situação de devedores em 06/12/2016 (e-fls. 49).

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/2017 e reitera a alegação apresentada em primeira instância no sentido de que quitou os débitos com debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (e-fls. 55 e seg.).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência débitos do Simples Nacional e débitos não previdenciários com exigibilidade não suspensa (e-fls. 4). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

8. Embora a recorrente alegue que os débitos teriam sido quitados por debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, conforme observado pela decisão de primeira instância, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que os débitos excludentes referentes aos períodos de apuração 10/2007,

02/2008 a 12/2008, 01/2009 a 12/2009 e 05/2013 a 12/2013 encontravam-se inscritos em Dívida Ativa da União (processo nº 11070.500101/2016-44) desde 04/08/2016 (e-fls. 23).

9. Verifica-se ainda que os débitos excludentes referentes aos períodos de apuração 01/2014 a 12/2014 e 01/2015 a 06/2015, também encontravam-se na situação de devedores em **06/12/2016**.

10. Portanto, uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de regularizar os débitos excludentes no prazo legal, deve ser mantida a exclusão do Simples.

Conclusão

11. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento. .
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior